



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 472 / 93

Institui a taxa de iluminação Pública e dá outras providências.

O povo do Município de Mirabela-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu Carlucio Mendes Leite, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dele venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1994.

Art. 2º - Observado o disposto na Artigo 1º desta Lei, cobrar-se-a a taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser a dotado nos intervalos de classe indicados, os percentuais correspondentes.

(kwh)	classes	percentuais da Taxa de IP
0 a 30		0,60
31 a 50		1,00
51 a 100		2,00
101 a 200		4,50
201 a 300		7,00
Acima 300		7,00

Art. 3º - O produto da taxa ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrar e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 4º - A cobrança da taxa relativo ao Artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energetica de Minas Gerais - CEMIG ficando neste caso o poder executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 5º - Realizado Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente o produto da taxa, à conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da taxa de Iluminação Pública.

continua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Segundo - Quando o saldo desta conta '' corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal devera providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos' condições da respectiva fatura.

Parágrafo Terceiro - O Superavit, eventual verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica' à Prefeitura Municipal e ainda, havendo saldo poderá ser destinado a custear obras e ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública de extensão de redes urbanas do município, caso a Prefeitura autoriza.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de '' sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirabela, 18 de junho de 1993.

Carlucio Mendes Leite

* Carlucio Mendes Leite
* Prefeito Municipal
* Mirabela - MG

Dirceu Couto de Oliveira

* Dirceu Couto de Oliveira
* Secretário